

Acórdão nº

Processo nº 0013445-79.2015.8.14.0136 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Remessa Necessária

Comarca: Canaã dos Carajás

Sentenciante: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos

Carajás

Sentenciada: Rosirene Rodrigues do Prado (Adv. João Neto da Silva Castro -

OAB/PA - 14.549-A)

Sentenciado: Jeová Gonçalves de Andrade - Prefeito Municipal de Canaã dos

Carajás (Adv. Giovanni José ada Silva – OAB/TO – 3.513) Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **IMPETRANTE** APROVADA. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE **OBJETIVANDO** DOCUMENTOS NOMEACÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA MONOCRATICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- I In casu, a impetrante foi aprovada para o cargo de Professor II Zona Urbanal no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, entretanto, após ter sido convocada para apresentar a documentação necessária objetivando sua nomeação, foi excluída do referido certame sob a alegação de que não apresentou todos os documentos exigidos no edital do referido concurso;
- II A jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que, ainda que exigido no edital de um concurso público, a falta da apresentação do diploma não pode ser óbice à investidura em cargo público, se a conclusão do curso de nível superior é demonstrada por outros documentos idôneos, o que, no caso dos autos, a impetrante provou através do histórico escolar;
- III Correta a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, concedendo a segurança em favor da impetrante, visto que a documentação apresentada pela mesma atende aos requisitos exigidos no edital do Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás;
- IV Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 09 de novembro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0013445-79.2015.8.14.0136 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Remessa Necessária

Comarca: Canaã dos Carajás

Sentenciante: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos

Carajás

Sentenciada: Rosirene Rodrigues do Prado (Adv. João Neto da Silva Castro -

OAB/PA - 14.549-A)

Sentenciado: Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos

Carajás (Adv. Giovanni José ada Silva – OAB/TO – 3.513) Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Rosirene Rodrigues do Prado** em face de **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás**, tendo o Juízo Monocrático concedido parcialmente a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o prazo para a apresentação dos documentos exigidos no Edital 012/2015, devendo considerar, à comprovação de grau de curso superior, os mesmos documentos exigidos na alínea "b", item 8.8.1, cláusula 8 do Edital 01/2014.

No referido *mandamus* (fls. 3/17), o patrono da impetrante narrou que a mesma se inscreveu e foi aprovada para o cargo de Professor II – Zona Urbana no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Salientou que a impetrante foi convocada para tomar posse no cargo no qual foi aprovada e para apresentar a documentação elencada no edital do certame.



Ressaltou que a impetrante entregou a documentação no prazo legal, entretanto, a referida documentação não foi aceita sob a alegação de que não atendia os requisitos constantes no edital do concurso.

Aduziu, em síntese, que a impetrante possuía o direito líquido e certo à sua nomeação e posse, visto que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital do Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao final, requereu a concessão de liminar, sendo determinada a autoridade impetrada a nomeação e posse da impetrante no cargo no qual foi aprovada. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar deferida.

Após a regular distribuição do feito, o Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 190/191, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora procedesse a reserva da vaga da impetrante até o julgamento do mérito do *mandamus*, e requisitou as informações necessárias da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 194/199), pugnando, em resumo, pela denegação da segurança impetrada.

A autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada (fls. 406/408), concedendo parcialmente a segurança em favor da impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 416, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou parecer no caso dos autos (fls. 418/frente e verso), opinando pela manutenção *in totum* da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença proferida pelo Juízo Monocrático foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Rosirene Rodrigues do Prado** em face de **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás**, tendo o Juízo Monocrático concedido parcialmente a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o prazo para a apresentação dos documentos exigidos no Edital 012/2015, devendo considerar, à comprovação de grau de curso superior, os mesmos documentos exigidos na alínea "b", item 8.8.1, cláusula 8 do Edital 01/2014.



Inicialmente, destaco que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra "O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional", Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

"O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.

Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.

Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados."

No caso dos autos, se observa que a impetrante foi aprovada para o cargo de Professor II – Zona Urbana no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, tendo sido convocada para apresentar a documentação necessária para sua nomeação e posse.

Entretanto, ao entregar os documentos exigidos no edital do supramencionado concurso, foi excluída do certame sob o argumento de que não 6 de 8



apresentou o diploma exigido para a comprovação da escolaridade necessária para o cargo no qual obteve aprovação.

Compulsando o edital do referido certame acostado aos autos (fls. 46/114), constatei que inexiste a exigência da apresentação de Diploma para o cargo no qual a impetrante foi aprovada, Professor II – Zona Urbana, contendo apenas a expressão "Escolaridade de Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia", o que, no caso da impetrante, foi comprovado com o seu histórico escolar (fls. 26).

Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que, ainda que exigido no edital de um concurso, a falta da apresentação do diploma não pode ser óbice à investidura em cargo público, se a conclusão do curso de nível superior é demonstrada por outros documentos idôneos. Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ΕM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO **IMPEDIMENTO ATO** POSSE. DE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR, AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SE Α QUE NEGA PROVIMENTO. 1. Α jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior. mesmo que pendente formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. 24.02.2014 e MARTINS, HUMBERTO DJe RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011. 2. Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 415260/SP, Rel.



Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2017)"

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente a impetrante possui o direito líquido e certo à sua nomeação em decorrência de sua aprovação no concurso promovido pelo Município de Canaã dos Carajás.

3 - Conclusão

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 09 de novembro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora